



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.007315/2004-08  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-004.794 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2018  
**Matéria** DRAWBACK - SUSPENSÃO, ADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR  
**Recorrente** N&N COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 14/07/1998, 22/07/1999, 28/10/2000, 10/04/2000, 28/11/2000, 01/03/2001

**DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR NÃO CONFIGURADO.**

O inadimplemento do compromisso de exportar, assumido em regime de Drawback, enseja a cobrança de tributo, juros de mora e multa de ofício. No caso, a Recorrente logrou êxito em demonstrar que efetuou tempestivamente os pedidos de prorrogação nos processos de drawback suspensão, logo o auto de infração deve ser cancelado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado pelo inadimplemento do compromisso de exportar no Regime de Drawback-Suspensão, Ato Concessório nº 200099/0005217, emitido em 08/11/1999 e Ato Concessório nº 200099/0003963, emitido em 29/06/1998.

### **Do Ato Concessório de Drawback-Suspensão nº 200099/0005217**

Conforme Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte (fls. 55 e 56), o Drawback em questão objetivava a importação de embalagens (sacos ou bolsas assépticas) utilizadas para acondicionamento de polpa de banana não acidificada, a ser exportada.

Em 08/11/1999 foi concedido o benefício, que permitiu a importação, com suspensão de tributos, de 3.990 unidades de sacos plásticos num valor FOB total de 35.815,50, com a condição de que o contribuinte efetuasse até 06/05/2000, a exportação de 1.600 toneladas de purê de polpa de banana num valor FOB total de US\$ 480.000, (fls. 57).

Em 28/02/2000, foi concedido ao beneficiário diversas alterações aos elementos originais do Ato Concessório. O prazo para exportação, no entanto, não foi alterado (fls. 58).

Em 16/05/2000, foi concedida a prorrogação do prazo para exportação de 06/05/2000 para 06/08/2000 (fl. 59). Em 10/08/2000 nova prorrogação foi concedida, passando o prazo para exportação de 06/08/2000 para 04/11/2000 (fl. 60). O mesmo ocorreu em 26/10/2000, onde se concedeu prorrogação do prazo para exportação, de 04/11/2000 para 03/01/2001 (fl. 61).

Em 24/11/2000, novas alterações foram concedidas, acrescentando-se um novo modelo de saco asséptico a ser importado e reduzindo-se a quantidade de um dos modelos de saco previstos dentre os elementos originários do Ato Concessório em questão (fl. 62).

Em 09/01/2001, nova prorrogação de prazo para exportação foi concedida, sendo este alterado de 03/01/2001 para 03/04/2001 (fl. 63).

Em 26/07/2001, mais uma vez, a data final para exportação foi adiada, desta vez de 03/04/2001 para 02/07/2001 (fls. 64).

Em 25/07/2003 a interessada providenciou o recolhimento do II, da multa de mora e dos juros de mora correspondentes, referentes a uma parcela das mercadorias importadas com suspensão de tributos (fls. 65 a 71).

Em 04/08/2003 o Banco do Brasil enviou a Secretaria da Receita Federal Comunicação de Baixa Parcial do Ato Concessório nº 200099/0005217 juntamente com cópia do Relatório Unificado de Drawback (folhas 72 a 77) e Carta de Nacionalização (fl. 65).

Ocorre que o Aditivo de 16/05/2000, foi concedido após 10 (dez) dias a data limite para a exportação, 06/05/2000. Inclusive o contribuinte, embora tenha sido intimado a apresentar solicitações e protocolos enviados a Secex/Banco do Brasil, não respondeu a intimação (fls. 49 e 50 item 1).

Acrescentou ainda a fiscalização em seu relatório que, levando em conta esta intempestividade de prorrogação, percebe-se que outras intempestividades posteriores ocorreram; sendo a última prorrogação de prazo concedida mais de três meses após a data limite teórica (e errônea – 03/04/2001) para a exportação.

E mais, nenhum protocolo ou solicitação referente aos aditivos (em especial o de 16/05/2000) foi enviado à fiscalização pelo Banco do Brasil, em resposta ao Ofício 501/2004 (fls. 54 e item 1).

Assim, destacou, por fim a fiscalização que todos os aditivos ao Ato Concessório, efetuados posteriormente a 06/05/2000, deveriam ser desconsiderados, também o sendo as exportações e importações efetuadas posteriormente a este período, ainda que se refiram (erroneamente) ao Ato Concessório em questão.

Também, a liquidação do Compromisso de exportar não poderiam ser consideradas, tendo em vista o não cumprimento das condições necessárias para sua efetivação (ver item 2.7) do Auto de Infração.

À fl. 32 a fiscalização faz uma minuciosa demonstração da operacionalização do Ato Concessório 200099/0005217 e um demonstrativo dos tributos devidos pelo inadimplemento.

#### **Do Ato Concessório de Drawback-Suspensão nº 200098/0003963**

Conforme Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte (fls. 99 a 101), o Drawback em questão objetivava a importação de embalagens (sacos ou bolsas assépticas) utilizadas para acondicionamento de polpa de banana não acidificada, a ser exportada.

Em 29/06/1998 foi concedido o benefício, que permite a importação, com suspensão de tributos, de 17.700 unidades de sacos plásticos num valor FOB total de 139.275,00, com a condição de que o contribuinte efetuasse até 29/06/1999, a exportação de 3.870 toneladas de purê de polpa de banana num valor FOB total de US\$ 1.161.000,00. (fl. 102).

Em 16/06/1999 foi concedida alteração do código da mercadoria a serem exportadas, somente (fl. 103);

Em 14/07/1999, foi concedida a prorrogação do prazo para exportação, de 29/06/1999 para 27/09/1999 (fl. 104). Em 27/10/1999, nova prorrogação foi concedida, passando o prazo de 27/09/1999 para 25/03/2000 (fl. 105). O mesmo ocorreu em 26/04/2000, onde se concedeu prorrogação do prazo para exportação de 25/03/2000 para 25/06/2000 (fl. 106).

Em 25/07/2003 a interessada providenciou o recolhimento do II, da multa de mora e dos juros de mora correspondentes, referentes a uma parcela das mercadorias importadas com suspensão de tributos (fls. 107 a 110).

Em 04/08/2003 o Banco do Brasil enviou, à Secretaria da Receita Federal, Comunicação de baixa Parcial do Ato Concessório nº 200098/0003963 juntamente com cópia do Relatório Unificado de Drawback e anexos a esse (fls. 111 a 144) e Carta de Nacionalização (fls. 107).

Ocorre que o Aditivo de **14/07/1999**, foi concedido mais de 10 (dez) dias a data limite para a exportação, **29/06/1999**. Inclusive o contribuinte, embora tenha sido intimado a apresentar solicitações e protocolos enviados a Secex/Banco do Brasil, não respondeu a intimação.

Acrescentou ainda a fiscalização em seu relatório que, levando em conta esta intempestividade de prorrogação, percebe-se que outras intempestividades posteriores ocorreram; sendo as outras duas prorrogações posteriores concedidas um mês após a data limite para a exportação.

E mais, nenhum protocolo ou solicitação referente aos aditivos (em especial o de 14/07/1999) foi enviado à fiscalização pelo Banco do Brasil, em resposta ao Ofício 501/2004 (fls. 54).

Assim, destacou, por fim a fiscalização que todos os aditivos ao Ato Concessório, efetuados posteriormente a este período, deveriam ser desconsiderados, também o sendo as exportações e importações efetuadas posteriormente a este período, ainda que se refiram (erroneamente) ao Ato Concessório em questão.

Também, a liquidação do Compromisso de exportar não poderia ser considerada, tendo em vista o não cumprimento das condições necessárias para sua efetivação (ver item 2.7) do Auto de Infração.

À fl. 35 e seguintes, a fiscalização faz uma minuciosa demonstração da operacionalização do Ato Concessório 200098/0003963 e um demonstrativo dos tributos devidos pelo inadimplemento.

Ciente do Auto de Infração, a interessada apresentou a **impugnação** de fls. 171/178, onde alegou, em síntese do necessário: a autuação imposta à Impugnante está calcada na alegação de que as exportações das mercadorias importadas ao abrigo do regime Drawback-Suspensão foram realizadas após as datas limites originalmente estabelecidas nos Atos Concessórios; o argumento fático utilizado pela Autoridade Fiscal é que os prazos de validade de ambos os regimes de Drawback - Suspensão concedidos à Impugnante não foram validamente prorrogados, fazendo com que os impostos suspensos na importação fossem devidos com as penalidades e acréscimos legais cabíveis; de acordo com o que determina os artigos 16 e 18 da Portaria SECEX nº 04, de 11/06/1997, vigentes à época dos fatos, claro está que para se obter a prorrogação do prazo de validade dos Atos Concessórios de Drawback, o beneficiário deverá solicitar a prorrogação dentro do prazo de validade; em nenhum momento o texto regulamentar determina que a prorrogação seja concedida pelo órgão responsável dentro do prazo de validade do Ato Concessório. Ao contrário, no próprio item 3 do art. 8.11 do Comunicado DECEX nº 21/97, a apreciação pelo órgão responsável do pedido de prorrogação está condicionada à apresentação desse pedido, pelo interessado, dentro do prazo de validade do Regime; a Impugnante, com relação aos dois Atos Concessórios questionados na autuação ora impugnada, efetivamente realizou todos os pedidos de prorrogação dentro dos respectivos períodos de validade, conforme protocolados junto ao Banco do Brasil, juntados à presente na forma de anexos. Vide quadros às fls. 176 da impugnação; prova adicional da correção do procedimento adotado pela Impugnante foi a própria concessão pelo Banco do Brasil, das prorrogações solicitadas, em todos os casos em que houve o pedido, sempre tempestivos; feita esta comprovação, tornam-se descabidas as alegações da Autoridade Fiscal quanto à intempestividade das prorrogações, devendo ser consideradas como válidas as prorrogações realizadas e, por consequência, liquidados os compromissos de exportar a que a Impugnante estava vinculada pelos Atos Concessórios de Drawback-Suspensão objeto da Auditoria Fiscal; claro está que a discussão e a própria autuação cingiu-se à intempestividade das prorrogações realizadas pela Impugnante, pois nada mais com relação às demais obrigações foi arguido pela Autoridade Fiscal; demonstrada a total improcedência do Auto de Infração, serve a presente para requerer o cancelamento integral da exigência fiscal.

A DRJ/SPII negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

*Assunto: Regimes Aduaneiros*

*Data do fato gerador: 14/07/1998, 22/07/1999, 28/10/2000, 10/04/2000, 28/11/2000, 01/03/2001*

*DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. O inadimplemento do compromisso de exportar, assumido em regime de Drawback, enseja a cobrança de tributo, juros de mora e multa de ofício.*

*Lançamento Procedente.*

Em seu recurso voluntário, a Recorrente repisa os argumentos de sua impugnação e, em especial, ratifica que efetivamente realizou todos os pedidos de prorrogação dentro dos respectivos períodos de validade, conforme protocolados junto ao Banco do Brasil, anexados com impugnação, e-fls. 187 a 203. Ao final pede a improcedência da ação fiscal.

A 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Resolução nº 3101000.128, converteu o julgamento em diligência para que:

*a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente intime-a a trazer os originais dos documentos apontados às fls. 187 a 203, bem como cópias legíveis deles (notadamente dos carimbos de protocolo), a fim de serem verificadas a autenticidade, o conteúdo e o prazo dos mesmos.*

*Elabore a autoridade preparadora um relatório fiscal conclusivo acerca da autenticidade, conteúdo e prazo dos documentos apresentados, relativamente aos Atos Concessórios originários, e dê ciência do relatório à recorrente, em prestígio da ampla defesa e do contraditório, para manifestar-se, querendo, no prazo de trinta dias.*

A diligência foi cumprida, cf. relatório fiscal de e-fls.330-334.

A Recorrente foi intimada do resultado da diligência e sobre ela se manifestou favoravelmente.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A controvérsia refere-se ao regime especial de importação DRAWBACK - SUSPENSÃO, notadamente, o suposto inadimplemento do compromisso de exportar assumido pela empresa, decorrente da anterior autorização concedida através de ato concessório.

A acusação fiscal apontou que, em relação ao Ato Concessório nº 2000-99/000521-7, o Aditivo de 16/05/2000 foi concedido após 10 (dez) dias da data limite para a exportação, 06/05/2000 e, em relação ao Ato Concessório nº 2000-98/000396-3, o aditivo de 14/07/1999 foi concedido mais de 10 (dez) dias da data limite para a exportação, 29/06/1999.

Por sua vez, entendeu a DRJ que os documentos anexados pela Recorrente não comprovariam que os pedidos de prorrogação foram feitos dentro dos respectivos períodos de validade. O voto condutor aduziu que os documentos comprovam a concessão da prorrogação e não o seu pedido dentro do prazo. Por conseguinte, para a DRJ houve inadimplemento do Regime, não poderia a interessada continuar com a manutenção do benefício, sendo procedente a autuação para a cobrança dos tributos suspensos.

A Portaria SECEX nº 04 de 11/06/1997, vigente à época dos fatos relacionados aos Atos Concessórios de Drawback ora analisados, estabelece em seu art. 16 e no *caput* de seu art. 18, que:

*Artigo 16. A empresa beneficiária poderá solicitar alterações das condições gerais estabelecidas quando da concessão do Regime, desde que devidamente justificado e dentro do prazo de validade do Ato Concessório de Drawback.*

Por sua vez, o Comunicado DECEX nº 21, de 11/07/1997, vigente à época dos fatos relacionados aos Atos Concessórios de Drawback ora tratados, determina em seu capítulo III, itens 8.8, 8.9 e 8.11:

*8.8- O prazo de validade do Ato Concessório de Drawback é determinado pela data-limite estabelecida para a efetivação das exportações vinculadas e será compatibilizado ao ciclo produtivo do produto a exportar, com o objetivo de permitir a exportação no menor prazo possível.*

*8.9- Qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, dentro do prazo de sua validade, por meio de formulário Aditivo ao Pedido de Drawback.*

*1. Os pedidos de alteração somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do Ato Concessório de Drawback ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.*

*8.11- Poderá ser solicitada uma ou mais prorrogações do prazo de validade de Ato Concessório de Drawback, desde que devidamente justificado, respeitado o limite de 2 (dois) anos para a permanência da mercadoria importada no País, com suspensão dos tributos.*

*3. Os pedidos de prorrogação somente serão passíveis de análise quando formulados até o último dia de validade do Ato Concessório de Drawback ou no primeiro dia útil subsequente, caso o vencimento tenha ocorrido em dia não útil.*

Ressalte-se que a diligência fiscal comprovou a veracidade das alegações da Recorrente. Com isso, acolho o resultado da diligência e transcrevo os fundamentos expostos no relatório fiscal (e-fls. 330-334):

### **Informação Inicial**

Para a elaboração do relatório fiscal conclusivo solicitado pela Terceira Junta de Julgamento do CARF às fls 297-verso, foi enviado em 23 de outubro de 2013 o Ofício/GAB/ALF/STS número 284/13 (fls. 303 a 315) ao Gerente de Expediente do NURIN (Núcleo Regional de Apoio a Negócios Internacionais Sul -SP) com a seguinte solicitação de informações sobre os Aditivos aos Atos Concessórios de Drawback números 2000-99/000521-7 de 08/11/1999, e 2000-98/000396-3 de 29/06/1998:

- se se referem a cópias de documentos autênticos solicitados pela empresa N&N Polpas e Frutas Ltda (atual N&N Comércio de Alimentos Ltda), CNPJ 00.281.228/0001-05;

- em que datas cada um desses Aditivos foi protocolado nesse NURIN.

Em 7 de janeiro de 2014 recebemos a resposta ao Ofício enviado (fls. 316), dada pela GECEX São Paulo III – Gerência Regional de Apoio ao Comércio Exterior, do Banco do Brasil. No item 1 da mesma nos é informado que “a via de protocolo apenas capeava os documentos protocolados pelas empresas no Banco do Brasil, esta via após o protocolo ficava de posse exclusiva da empresa solicitante, motivo pelo qual não podemos confirmar se se referem a cópias de documentos autênticos apresentados pela empresa N&N Polpas e Frutas Ltda, CNPJ 00.281.228/0001-05”.

Em relação ao “conteúdo e prazo dos documentos apresentados relativamente aos Atos Concessórios originários” (fls. 297-verso), no item 2 da resposta apresentada estão listadas as datas de protocolo dos Pedidos de Aditivo aos Atos Concessórios em discussão e o motivo desses Pedidos. Para facilitar a visualização, apresentamos os dados informados em forma de tabela e com referência às folhas do processo onde aparecem as informações (observamos que nos é informado pela GECEX que não foi localizado nos arquivos deles os Pedidos de Aditivos protocolados em 15/06/1999):

| Solicitação de Prorrogação do Prazo de Validade de Exportação |                                      |            |                          |                                                            |
|---------------------------------------------------------------|--------------------------------------|------------|--------------------------|------------------------------------------------------------|
| Data do Protocolo                                             | Pedido de Aditivo ao Ato Concessório | de         | para                     | Observação                                                 |
| 04/05/2000<br>(fls. 187)                                      | 2000-99/000521-7                     | 06/05/2000 | 06/08/2000<br>(fls. 59)  |                                                            |
| 03/08/2000<br>(fls. 190)                                      | 2000-99/000521-7                     | 06/08/2000 | 04/11/2000<br>(fls. 60)  |                                                            |
| 10/10/2000<br>(fls. 193)                                      | 2000-99/000521-7                     | 04/11/2000 | 02/01/2001               | pendenciado e substituído (substituído pelo de 26/10/2000) |
| 26/10/2000<br>(fls. 192)                                      | 2000-99/000521-7                     | 04/11/2000 | 03/01/2001<br>(fls. 61)  |                                                            |
| 26/12/2000<br>(fls. 195)                                      | 2000-99/000521-7                     | 03/01/2001 | 03/04/2001<br>(fls. 63)  |                                                            |
| 03/04/2001<br>(fls. 197)                                      | 2000-99/000521-7                     | 03/04/2001 | 02/07/2001<br>(fls. 64)  |                                                            |
| 17/06/1999<br>(fls. 199)                                      | 2000-98/000396-3                     | 29/06/1999 | 29/06/2000<br>(fls. 104) | pendenciado e substituído (substituiu o de 15/06/1999)     |
| 24/09/1999<br>(fls. 202)                                      | 2000-98/000396-3                     | 27/09/1999 | 25/03/2000<br>(fls. 105) |                                                            |
| 14/03/2000<br>(fls. 204)                                      | 2000-98/000396-3                     | 25/03/2000 | 25/06/2000<br>(fls. 106) |                                                            |

Em relação às datas de protocolos e de prorrogação dos Aditivos aos Atos Concessórios informadas na resposta ao ofício desta Alfândega, intui-se que foram acatadas e tais Aditivos efetivados pela GECEX – Gerência Regional de Apoio ao Comércio Exterior -São Paulo III.

Tendo em vista o exposto acima e em atenção ao solicitado pela Terceira Junta de Julgamento do CARF às fls 297-verso, ou seja, "... que a autoridade preparadora elabore um relatório fiscal conclusivo acerca da autenticidade, conteúdo e prazo dos documentos apresentados, relativamente aos Atos Concessórios originários...", concluímos:

**a)** relativamente à *autenticidade dos documentos*, o NURIN do Banco do Brasil, em sua resposta ao Ofício enviado, não pode confirmar se se referem a cópias de documentos autênticos apresentados pela empresa, uma vez que a via de protocolo apenas capeava os documentos protocolados pelas empresas no Banco do Brasil, e que esta via ficava de posse exclusiva da empresa solicitante. Não obstante, às fls. 301 colocamos que "... salienta-se que os documentos apresentados em cópia foram autenticados por notário, pessoa que exerce suas funções com fé pública, o que caracteriza, pelo menos, a autenticidade formal daqueles";

**b)** relativamente ao *conteúdo e prazo dos documentos apresentados*, temos que:

**b.1)** para o Ato Concessório número 2000-99/000521-7 há Pedidos de Aditivos que prorrogam a data de validade de exportação de forma a compreender o período entre 06/05/2000 até 02/07/2001, conforme verificamos da tabela elaborada mais acima. Como este Ato Concessório originalmente tem início em 08/11/1999 e validade até 06/05/2000 (fls. 57), então o período total de validade de exportação do Ato Concessório número 2000-99/000521-7 é de *08/11/1999 a 02/07/2001*.

**b.2)** da mesma forma verificamos que para o Ato Concessório número 2000-98/000396-3 há Pedidos de Aditivos que prorrogam a data de validade de exportação



de forma a compreender o período entre 27/09/1999 até 25/06/2000. Como este Ato Concessório originalmente tem início em 29/06/1998 e validade até 29/06/1999 (fls. 102), então o período total de validade de exportação do Ato Concessório número 2000-98/000396-3 é de *29/06/1998 a 25/06/2000*.

Como a própria autoridade fiscal reconheceu, os documentos apresentados pela Recorrente foram autenticados por notários, logo devem ser considerados legítimos.

E, restou demonstrado que a Recorrente efetuou tempestivamente os pedidos de prorrogação nos processos de drawback suspensão, motivo pelo qual o auto de infração deve ser cancelado.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora